



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01549/2020

ALTERA A LEI Nº 10.700, DE 9 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.700, de 9 de março de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. ç

I ç ç

ç

e) uma faixa de, no mínimo, 30 (trinta) metros de largura, contada da cota de desapropriação, nos barramentos existentes ou que venham a ser instalados no Município de Uberlândia;

..." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos nº 003/2020/SMMASU

Uberlândia-MG, 14 de julho de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 10.700, DE 9 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposição tem o objetivo de acrescentar a alínea e no inciso I do artigo 129 da Lei nº 10.700, de 9 de março de 2011 e suas alterações, que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente da municipalidade.

Vê-se que o inciso I do artigo 129 do édito supramencionado, sob proposta de alteração, pontua acerca da preservação permanente na zona urbana do Município.

No sentido, a proposição *in casu* tem arrimo na inexistência de regramento específico sobre a área de preservação permanente nos barramentos, notadamente dos lagos existentes na Zona de Urbanização Específica 5 – ZUE 5 – Complexo Turístico Interlagos no Município de Uberlândia, instituída pela Lei Complementar nº 671, de 6 de maio de 2019 e suas alterações.

Cumprе esclarecer que, conforme estabelece o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações – Código Florestal, as Áreas de Preservação Permanente – APPs – são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, que tem como objetivo principal preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitando o fluxo da fauna e flora, protegendo o solo e assegurando o bem-estar das populações humanas.



A vegetação das APPs desempenha importante papel ecológico, como proteger e manter os recursos hídricos, conservar a diversidade de espécies de plantas e animais e controlar a erosão do solo e, conseqüentemente, o assoreamento e poluição dos cursos d'água. Outra função importante das APPs é proporcionar a infiltração e a drenagem pluvial, contribuindo para a recarga dos aquíferos e diminuindo a ação das águas na dinâmica natural, evitando enxurradas, inundações e enchentes.

Deste modo, a proteção da qualidade da água dos barramentos é de interesse dos proprietários de imóveis próximos e, principalmente, de toda a coletividade, especialmente aquela porventura abastecida por sistema de captação instalado na respectiva região.

É importante ressaltar que o objeto deste projeto foi discutido e aprovado junto ao Ministério Público Estadual, que inclusive apoiou a iniciativa, termos em que a definição da metragem também foi analisada, a partir de parâmetros objetivos, que visam compatibilizar a proteção ambiental, com a possibilidade de utilização sustentável das áreas nesta oportunidade delimitadas.

De outro norte, cumpre ressaltar que a alteração proposta está amparada pelo dever que se impõe ao Poder Público, em sentido amplo, de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não acarreta violação à legislação federal, notadamente ao inciso III do artigo 4º do Código Florestal, considerando-se que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos incisos I e II do artigo 30 Constituição Federal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos
PARECER nº 003/2020/SMMASU



Uberlândia-MG, 14 de julho de 2020.

Referência: Exposição de Motivos nº 003/2020/SMMASU.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta a alínea e ao inciso I do artigo 129 da Lei nº 10.700, de 9 de março de 2011 e suas alterações, que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Tratando-se de matéria ambiental, a Constituição Federal estabelece em seu art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento de que “*o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)*” [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]



Nesta esteira, trata o projeto de Lei de matéria de interesse local, cuja competência para legislar é do Município, em razão do disposto no art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município estabelece que ao Poder Público Municipal e à coletividade impõe-se a responsabilidade de preservar, conservar, defender e recuperar o meio ambiente no âmbito do Município. Neste sentido é o art. 201:

Art. 201. Impõe-se ao Poder Público Municipal e à coletividade a responsabilidade de preservar, conservar, defender e recuperar o meio ambiente no âmbito do Município, bem como promover a melhoria da qualidade de vida, como forma de assegurar o desenvolvimento social e econômico sustentável, para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º O Município, mediante lei, criará um plano municipal de meio ambiente que contemplará a administração da qualidade ambiental, através da proteção, controle e monitoramento do ambiente e do uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da sociedade civil organizada. (...)

Assim, resta evidente a competência do Município para legislar sobre o tema de que trata o Projeto de Lei em apreço, o qual visa incluir ao art. 129 da Lei nº 10.700, de 2011 e suas alterações, mais uma categoria dentre as já classificadas como áreas de preservação permanente.

Cumpra esclarecer, por fim, que o art. 125, inciso VIII, da Lei nº 10.700, de 2011 e suas alterações, conceitua como área de preservação permanente – APP – a área de domínio público ou privado, destinado à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural, de lazer e recreação.

Sobre a largura da APP, insta registrar o conteúdo da Nota Técnica nº 12/2012/GEUSA/SIP-ANA, de onde extrai-se que:

Os trabalhos relacionados dão uma pequena amostra dos estudos existentes que concluem com fundamentação



técnica e científica o posicionamento abarcado pelo Código Florestal vigente, que é a adoção de faixas fixas de mata ciliar, com o valor mínimo de 30 metros para todos os cursos de água, tendo em vista que a utilização das áreas é dinâmica e em determinados momentos poderá haver condições de maior erosão, e a existência dessa faixa mínima certamente reduzirá substancialmente os impactos negativos sobre os recursos hídricos. (fls. 8)

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei em análise encontra-se dentro dos limites das competências do Município para legislar acerca de matéria ambiental.

III. CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite

FLORIANO VIEIRA LUCIANO
Assessor Jurídico

D E C L A R A Ç Ã O

João Batista Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 10.700,



DE 9 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE 'DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"', referente à Exposição de Motivos nº 003/2020/SMMASU, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com os instrumentos programático-orçamentários.

Uberlândia-MG, 14 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos